

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: ENCAMINHA AO EXECUTIVO O ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS URBANOS

REQUERIMENTO Nº 034/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal o Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos urbanos:

PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos urbanos de São João da Boa Vista”

CAPÍTULO I DA LIMPEZA E ROÇA

Art. 1º - Deverão ser mantidos limpos e roçados os terrenos com ou sem benfeitorias, murados ou não, e os que tenham construção paralisada, em andamento ou abandonadas, no perímetro urbano do Município, que apresentem:

- I- Vegetação com altura que ultrapasse a meio metro.
- II- Lixo ou entulho de qualquer espécie.
- III- Condições de conservação que ameacem a saúde pública.

§ único - O material verde remanescente da limpeza ou poda poderá ser retirado do terreno ou mantido nele, a critério do proprietário.

Art. 2º - A limpeza do terreno é de responsabilidade única do proprietário do imóvel, compromissário ou possuidor a qualquer título.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 3º - Não se aplica esta Lei aos terrenos com:

- I- Vegetações rasteiras do tipo gramíneas, devidamente aparadas.
- II- Culturas agrícolas, desde que devidamente roçadas;
- III- Materiais de construção, destinados as obras, dispostos, como medida de segurança, a uma distância conveniente das divisas.
- IV- Plantas ornamentais ou frutíferas.

CAPÍTULO III DO USO DO FOGO, AGROTÓXICOS E AFINS

Art. 4º - Fica proibida a utilização do fogo, agrotóxicos e afins, definidos no art. 2º da Lei Federal nº 7.802/89, para a limpeza e conservação de terrenos.

§ 1º - A fiscalização ao flagrar o uso do fogo ou agrotóxicos e afins fará a apreensão dos materiais e produtos utilizados encontrados.

§ 2º - Os vestígios encontrados do uso do fogo ou de agrotóxicos e afins, também caracterizarão o seu uso.

§ 3º - Na constatação ou flagrante do uso do fogo ou de agrotóxicos e afins, será elaborado Auto de Infração e Imposição de Multa, não eximindo o proprietário da limpeza do terreno.

§ 4º - Às infrações descritas neste artigo, será estabelecida a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) quando a área queimada ou tiver aplicação de agrotóxicos e afins, for inferior ou igual a 10 (dez) metros quadrados, valor este, acrescido de R\$ 2,00 (dois reais) por cada metro quadrado queimado ou tratado com agrotóxico e afins, superior a esta metragem.

§ 5º - Os trâmites seguidos nas infrações estabelecidas neste artigo, serão os determinados nos parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO E PENALIDADES

Art. 5º - Verificada a infração prevista no artigo 1º, a fiscalização formulará a respectiva notificação.

§ 1º - As notificações realizadas constituirão o Edital de Notificação, que será publicado quinzenalmente no Jornal Oficial do Município, com a identificação do terreno e de seu proprietário,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 2º - Em cada Edital publicado o Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento anexará texto orientando o munícipe a manter, preferencialmente, uma vegetação rasteira e, alertando para as proibições do uso do fogo e dos agrotóxicos e afins para limpeza e manutenção do terreno.

Art. 6º - Notificado o infrator por Edital, e, transcorrido 30 dias da data da publicação, sem que tenha sido efetuada a limpeza, a fiscalização elaborará o Auto de Infração e Imposição de Multa, que será enviado pelo correio, constando valor e prazo para recolhimento da multa, pelo sistema A.R. (Aviso de Recebimento), ou outro que venha a substituí-lo.

O Departamento de Meio Ambiente, orientará

§ 1º - O proprietário não encontrado pela fiscalização, será notificado da Infração e Imposição de Multa através de publicação em um jornal de grande circulação no Município e pelo Jornal Oficial do Município.

§ 2º - O valor da multa será de uma (1) Unidade Fiscal do Município – UFIR, por metro quadrado, renovável e cumulativa por mais 30 dias, caso não seja sanada a irregularidade.

§ 3º - A interposição de recurso será feita mediante requerimento entregue no Protocolo Geral da Prefeitura, dirigido ao Diretor do Departamento de Meio Ambiente, e no prazo não superior a cinco dias úteis, contados do recebimento do A.R. (Aviso de Recebimento).

§ 4º - O julgamento dos recursos, em última instância, caberá ao Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

§ 5º - O julgamento do recurso deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contados da interposição.

§ 6º - Procedente o recurso, haverá o cancelamento do Auto de Infração e comunicação ao recorrente.

§ 7º - Improcedente o recurso, prevalecerá o Auto de Infração, e comunicação ao recorrente do prazo para recolhimento da multa.

§ 8º - O não pagamento da multa no prazo estipulado, importará na inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança amigável judicial.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Ficam revogadas as leis 314/1995, 399/1996, 616/2000 e 1806/2006, e as demais disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUSTIFICATIVA:

Gostaria de salientar que este trabalho foi realizado por uma Comissão, formada com o intuito de modernizar e aprimorar a lei em vigor, que trata da limpeza e conservação de terrenos em nossa cidade. Esta é uma matéria que constantemente mobiliza nossa Comunidade, que está dividida entre quem sofre as consequências com a falta de manutenção das terras baldias, e os proprietários que se omitem diante da necessidade de manter suas propriedades bem cuidadas.

Portanto, encaminhamos ao nobre Prefeito, para que seja avaliada, e transformada em Projeto de Lei, para posterior aprovação da Câmara Municipal.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de fevereiro de 2014

**RAIMUNDO RUI
VEREADOR - PV**